



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911765/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.953 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente REDE D'OR SÃO LUIZ SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **06-53.445**, proferido pela **2ª Turma da DRJ/CTA** que, por unanimidade de votos, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, reduzindo o valor a exigir para R\$30.892,33, acrescidos de multa e juros de mora.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 23288.44557.190312.1.7.02-3006, retificadora da nº 41267.48200.180810.1.3.02-1463, de 18/08/2010, págs. 194/200; e da nº 17510.74874.221113.1.3.02-6079 de 22/11/2013, págs. 209/215; relativas à

compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de 31/12/2009, no valor original de R\$203.102,71, e R\$36.400,73, respectivamente, totalizando R\$239.503,44 de valor original requerido.

Às págs. 201, 204/206, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 04/09/2014, nº de rastreamento 090628264, que homologou as compensações declaradas na Dcomp 23288.44557.190312.1.7.02-3006 e homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 17510.74874.221113.1.3.02-6079, pois confirmou o SN IRPJ 31/12/2009 de R\$216.603,03; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014, no valor de R\$30.902,03, acrescidos de multa e juros de mora.

Regularmente cientificado por via postal em 15/09/2014, págs. 202/203, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/8, tempestivamente, em 08/10/2014, por meio de seu representante legal de págs. 9/13 e documentos.

À pág. 2, consta que o processo em análise é vinculado ao processo n.º 10880.923742/2012-42.

Diz que, não merece prosperar o Despacho Decisório, uma vez que não levou em consideração a DIPJ retificadora transmitida em 14/11/2013 e a PER/DCOMP 17512.74874.221113.1.3.02-6079, que apontaram saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 239.503,44.

Relata que recebeu intimação em que a RFB diz que a Dcomp 17512.74874.221113.1.3.02-6079 se refere ao mesmo crédito requerido na Dcomp 23288.44557.190312.1.7.02-3006, e intimou a contribuinte a apresentar Per/Dcomp retificador, se fosse o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito e que, caso não retificado, será vinculado ao processo da Dcomp 23288.44557.190312.1.7.02-3006, e àquele crédito.

Ao atender a referida intimação, esclareceu que PerDcomp 17512.74874.221113.1.3.02-6079, listou alguns créditos de retenções de IRRF, planilhas anexadas (doc. 3), que não haviam sido informados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) original (doc. 4), mas estavam consignados na DIPJ retificadora transmitida em 14/11/2013.

Esse valor informado na retificadora, foi apurado após a reconstituição dos créditos informados em DIPJ - retificadora (doc. 5), transmitida pela empresa Hospital e Maternidade São Luiz S. A., inscrita no CPNJ sob o n.º. 06.047.087/0001-39, cuja razão social foi alterada para Rede D'Or São Luiz S. A.; assim a Rede D'Or São Luiz S. A., apresentou DIPJ retificadora (segunda retificadora), em 14/11/2013 (doc. 6), consignando nesta declaração, valores relativos a créditos não considerados na DIPJ - primeira retificadora, resultando em aumento do saldo negativo de IRPJ, do montante de R\$ 216.603,03, para o montante de R\$ 239.503,44 (crédito apurado na Ficha 12 A, Linha 20 - DIPJ Retificadora), o que pode ser confirmado também no balanço do período, também refletido na DIPJ Fichas 36A e 37A (doc. 7).

Para que não reste dúvida, a impugnante demonstrou a composição do novo saldo negativo de IRPJ passível de utilização, constituído na Ficha 12 A, Linha 20, da DIPJ 2010/2009 Retificadora, transmitida pela empresa, com a indicação do saldo negativo remanescente utilizado:

Composição do Novo Saldo Negativo de IRPJ - Base 2009 - DIPJ retificadora arquivada em 14/11/2013 - Recibo de entrega n.º 2545121176	
Novo Saldo negativo de IRPJ Apurado na Ficha 12 A - linha 20	239.503,44
PER/DCOMP Homologada n.º 23888.44557.190312.1.7.02-3006 Compensação de Saldo negativo	(203.102,71)
Saldo Negativo de IRPJ a compensar, após a nova apuração em DIPJ - Segunda Retificado	36.400,73

Em sessão de 22 de outubro de 2015, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, conforme relatado, trata-se de o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp n.º 23288.44557.190312.1.7.02-3006, retificadora da n.º 41267.48200.180810.1.3.02-1463, de 18/08/2010, págs. 194/200; e da n.º 17510.74874.221113.1.3.02-6079 de 22/11/2013, págs. 209/215; relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de

Pessoa Jurídica - IRPJ de 31/12/2009, no valor original de R\$203.102,71, e R\$36.400,73, respectivamente, totalizando R\$239.503,44 de valor original requerido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo em 04/09/2014, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 090628264, homologou parcialmente a compensação declarada de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - AC 2009, uma vez que segundo os demonstrativos, “Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação”, fls. 204/206, houve a confirmação de Crédito em valor originário no montante de R\$216.603,03:

Data da consulta: 17/10/2014 10:13:04

Nome/Nome Empresarial: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
CPF/CNPJ: 06.047.087/0001-39
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 23288.44557.190312.1.7.02-3006
Número do processo de crédito: 10880-923.742/2012-42
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 19/03/2012
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 090628264
Crédito reconhecido em valor originário: 216.603,03

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 23288.44557.190312.1.7.02-3006 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 19/03/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 203.102,71
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 215.451,35

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-925.625/2012-13	2362	01-07/2010	REAL	31/08/2010	Principal	215.451,35	215.451,35	215.451,35	0,00	0,00	215.451,35	0,00

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Valores Consolidados

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 17512.74874.221113.1.3.02-6079 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/11/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 13.500,32
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 18.359,08

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-911.765/2014-76	2172	01-10/2013	REAL	25/11/2013	Principal	49.261,11	49.261,11	18.359,08	0,00	0,00	18.359,08	30.902,03

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Analisando os fundamentos e o acervo probatório, a DRJ deu parcial provimento:

10. O contribuinte apresentou a DIPJ 2010/2009 retificadora em 14/11/2013, págs. 216/256, pouco antes da Dcomp 17510.74874.221113.1.3.02-6079 de 22/11/2013.

11. Relata que foi intimado a apresentar Per/Dcomp retificador, se fosse o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito e que, caso não retificado, Dcomp 17510.74874.221113.1.3.02-6079 de 22/11/2013 seria vinculado ao processo da Dcomp 23288.44557.190312.1.7.02-3006, e àquele crédito, o que de fato ocorreu.

12. De qualquer forma a segunda Dcomp n.º 17510.74874.221113.1.3.02-6079 tem como data da compensação a sua data de apresentação, em 22/11/2013.

13. No que tange ao crédito, uma vez que efetuou a retificadora espontaneamente, cabe acatar as retenções na fonte que preenchem duas condições: a) que se refiram a receitas oferecidas à tributação; b) que estejam confirmadas pelas fontes pagadoras.

14. Verifica-se na DIPJ retificadora espontânea de 14/11/2013 que informou um total de R\$(223.839,69-17.643,65 (Cód 6147) = 206.196,04) de IRRF códigos 1708 e 3426; os mesmos valores foram listados na Dcomp 17510.74874.221113.1.3.02-6079; contudo os seguintes IRRF 1708 não estão confirmadas em DIRF, págs. 273/320:

Empresa	CNPJ	Valor Dcomp	Confirmado	Não confirmado
Golden Cross	01.518.211/0001-83	1.946,75		1.946,75
Gama Saúde Ltda	02.009.924/0001-84	5.922,63		5.922,63
Unibanco Saúde Seg	04.570.715/0001-30	7.531,88		7.531,88
Fund S. Francisco Xav	19.878.404/0001-00	4.009,92	1.712,11	
Cetesb	43.776.491/0001-70	8.166,27	4.845,21	
Mediservice	57.746.455/0001-78	1.872,78		1.872,78
Total		29.450,23	6.577,32	22.892,91

15. Como se vê, resultaram não confirmados R\$22.892,91 de IRRF listados na Dcomp 17510.74874.221113.1.3.02-6079 de 22/11/2013; assim, dos R\$206.196,04 de IRRF requeridos neste Dcomp: R\$17.643,65 eram na verdade cód 1708-IRPF da fonte pagadora Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01 (listados na Dcomp e da DIPJ como código errado de 6147), foram confirmados em DIRF; e R\$22.892,91 não foram confirmados, resultando em R\$200.946,78 confirmados, dos valores requeridos.

16. Somando-se os valores confirmados em DIRF de cód 1708 e 3426, págs. 257/272, obtém-se o total confirmado de R\$200.946,41:

2009	DIPJ retif esp canc	DIPJ retif esp	DIPJ retif espont 2010/2009	DD	Acórdão
data apresentação	03/12/2010	31/10/2013	14/11/2013		

Ficha 12 A - Cálculo do IR

IRPJ apurado	2.007.025,40	2.007.025,40	2.007.025,40	1.897.350,03	IR devido	2.007.025,40	IR devido
(-) Oper Car cultural	48.744,61	48.744,61	48.744,61			48.744,61	
(-) PAT	48.744,61	48.744,61	48.744,61			48.744,61	
(-) Ativ Car Desport	12.186,15	12.186,15	12.186,15		1.897.350,03	12.186,15	1.897.350,03
(-) IRRF	41.203,13	64.096,03	64.096,03	200.939,28		200.946,41	
(-) IRRF dem entid Adm Pù	1.733,13	1.740,88	1.740,88				
(-) IR mensal pago estim	2.071.016,56	2.071.016,56	2.071.016,56	1.913.013,78		1.913.013,78	
(=) IRPJ a pagar	-216.602,79	-239.503,44	-239.503,44	-216.603,03		-216.610,16	

Ficha 07A - Dem Result

05. Rec Prest Ser Merc Int	324.445.382,04	324.445.382,04	324.445.382,04
23. Outras rec Fin	1.418.821,88	1.418.821,88	1.418.821,88

17. Dessa forma, o valor adicional de crédito reconhecido foi de R\$7,13.

18. Os cálculos de pág. 321, apontam que restaram não compensados R\$30.892,33.

A Recorrente sustenta que apresentou DIPJ retificadora (segunda retificadora), transmitida em 14/11/2013, consignando nesta declaração, valores relativos a créditos não considerados na DIPJ – primeira retificadora, resultando em aumento do saldo negativo de IRPJ, do montante de R\$ 203.102,73, para o montante de **R\$ 239.503,44 (crédito apurado na Ficha 12 A, Linha 20 – DIPJ Retificadora)**, o que pode ser confirmado também no balanço, balancetes e razão do período já apresentados.

Para que não reste dúvida, a RECORRENTE demonstra a composição do novo saldo negativo de IRPJ passível de utilização, constituído na Ficha 12 A, Linha 20, da DIPJ 2010

Retificadora, transmitida pela empresa, com a indicação do saldo negativo remanescente utilizado:

Composição do Novo Saldo Negativo de IRPJ - Base 2009 - DIPJ
retificadora arquivada em 14/11/2013 - Recibo de entrega n.º 2545121176

Novo Saldo negativo de IRPJ Apurado na Ficha 12 A - linha 20	239.503,44
PER/DCOMP Homologada n.º 23888.44557.190312.1.7.02-3006 - Compensação de Saldo negativo	(203.102,71)
Saldo Negativo de IRPJ a compensar, após a nova apuração em DIPJ - Segunda Retificado	36.400,73

Alega que o saldo negativo remanescente, após a homologação do PER/DCOMP 23888.44557.190312.1.7.02-3006 é suficiente para a realização da compensação efetuada pelo PER/DCOMP PER/DCOMP n.º. 17512.74874.221113.1.3.02-6079, na medida em que demonstrado que deve ser considerado o valor constituído na DIPJ retificadora, que considera créditos de retenções de IRPJ não informados na DIPJ original.

Acresce que o mero erro de apuração que ensejou o preenchimento incorreto da DIPJ original, mas que foi corrigido na DIPJ retificadora apresentada em 14.11.2013, isto é, antes da data do Despacho Decisório, que não poderia tê-la desconsiderado, especialmente porque a DIPJ retificadora substituiu integralmente a declaração retificada.

Contudo, sem razão à recorrente.

Conforme se verifica, o acórdão de DRJ enfrentou os questionamentos acerca do “mero erro de apuração” e passando à análise do mérito afirmou peremptoriamente que não teria sido comprovada a retenção de tais valores, o que não foi contraposto pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, não tendo apresentado razões de fato e de direito aptas a infirmar o acórdão recorrido, entendo que este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo §12 do art. 114 do RICARF.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-006.953 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.911765/2014-76